

LEI Nº 2418/2021 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DA CULTURA E INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º A Cultura, direito de todos e manifestação legítima da espiritualidade humana, deve ser valorizada, estimulada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização integral da pessoa humana, respeitando-se o disciplinado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal nos termos do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 1.180 de 24 de maio de 1993.

Parágrafo único. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, com a participação da sociedade, no campo da cultura bem como estabelece o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

- **Art. 2º** A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de João Monlevade.
- **Art. 3º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural e imaterial do Município de estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- **Art. 4º** Cabe ao Poder Público do Município de João Monlevade planejar e implementar políticas públicas para:
- I Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III Contribuir para a construção da cidadania cultural;

- IV Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;
- IX Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável:
- XI Intensificar as trocas, intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII Contribuir para a promoção da cultura da paz.
- XIII identificar, proteger e zelar pelo patrimônio cultural da cidade constituído pelos bens materiais bens móveis, imóveis e integrados e bens de natureza imaterial, públicos e privados, existentes em seu território e que assim sejam considerados em decorrência de seu valor cultural, histórico, etnográfico, paleográfico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental.
- **Art. 5º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- **Art. 6º** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos à identidade e diversidade cultural, entendidos como:
- I Livre criação e expressão;
- II Livre acesso;
- III Livre Difusão;
- IV Livre participação nas decisões da política cultural;
- V O direito autoral;
- VI O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Parágrafo único. É obrigatória informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: "sexo e nudez", "drogas" e "violência".

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como a informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à

democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

- **Art. 8º** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
- I Diversidade das expressões culturais;
- II Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais:
- IV Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural:
- V Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- VII Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à classificação indicativa as exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais, shows musicais, exposições e mostras de artes visuais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

- **Art. 9º** O Sistema Municipal de Cultura SMC tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social, e econômico com o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
- **Art. 10.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos, culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços

culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

- V Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- VI Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA Seção I Dos Componentes

- Art. 11. Integram o Sistema Municipal de Cultura SMC
- I Coordenação:
- a) Fundação Casa de Cultura de João Monlevade;
- II Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Curador da Fundação Casa de Cultura;
- b) Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- c) Conferência Municipal de Cultura CMC;
- d) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.
- III Instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

- **Art. 12.** A Coordenação do Sistema Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 13.** Integram a estrutura da Política Municipal de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:
- I Fundação Casa de Cultura;
- II Outras que venham a ser constituídas.

Art. 14. São atribuições da Fundação Casa de Cultura:

- I Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II Implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional:
- IX Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais:
- XI Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município:
- XIII Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo:
- XIV Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI Realizar a Conferência Municipal de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- **Art. 15.** À Fundação Casa de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC, compete:

- I Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura SNC
 e ao Sistema Estadual de Cultura SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- VI Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura CMC.

Seção III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

- **Art. 16.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 11 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC
- **Art. 17.** O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, de natureza consultiva e deliberativa, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, elaborar,

acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

- § 1º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.
- **§ 2º** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
- § 3º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar a representação do Município de João Monlevade/MG por meio da Fundação Casa de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.
- **Art. 18.** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- I Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
- a) 2 (dois) representantes da Fundação Casa de Cultura, sendo um deles o seu Diretor-Presidente e outro de livre designação pelo Prefeito Municipal dentre os servidores da Fundação;
- b) 1 (um) representante do Poder Executivo, escolhido dentre os servidores efetivos e designado pelo Prefeito Municipal;
- c) 1 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os servidores efetivos e designado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- II Membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
- a) 08 (oito) representantes da classe artística, eleitos na Conferência Municipal de Cultura;
- b) 02 (dois) representantes da população, identificados com a temática da Cultura sob o ponto de vista dos usuários dos serviços e equipamentos públicos relacionados à Cultura, designados pelo Prefeito Municipal.
- § 1º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
- § 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;
- § 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é detentor do voto de minerva.

- **Art. 19**. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
- I Plenário;
- II Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura CIPOC;
- III Colegiados Setoriais;
- IV Comissões Temáticas;
- V Grupos de Trabalho;
- VI Fóruns Setoriais e Territoriais.
- **Art. 20.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, compete:
- I Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura PMC;
- II Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- III Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura PMC;
- VII Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- VIII Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC;
- X Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil (OSC), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme preconiza o artigo 59 da Lei 13.019/2014.
- XII Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

- XIII Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura SNC.
- XIV Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura CMC.
- XIX Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

- **Art. 21.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.
- **Art. 22.** O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura SMC territoriais e setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC.

Seção IV Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 23. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para

analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

- § 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º Cabe à Fundação Casa de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos

ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção V Dos Instrumentos de Gestão

- **Art. 24.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I Plano Municipal de Cultura PMC;
- II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- III Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção VI Do Plano Municipal de Cultura – PMC

- **Art. 25.** O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 26.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Casa de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II Diretrizes e prioridades;
- III Objetivos gerais e específicos;
- IV Estratégias, metas e ações;
- V Prazos de execução;
- VI Resultados e impactos esperados;
- VII Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX Indicadores de monitoramento e avaliação.



Seção VII Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 27. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de João Monlevade:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV Outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura FMC.
- **Art. 28.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, vinculado à Fundação Casa de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, tendo como gestor Diretor/Presidente da Fundação Casa de Cultura.
- **Art. 29.** O Fundo Municipal de Cultura FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

- Art. 30. São receitas do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- I Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de João Monlevade e seus créditos adicionais;
- II Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- III Contribuições de mantenedores;
- IV Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Casa de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V Doações e legados nos termos da legislação vigente;

- VI Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- IX Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- XII Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- XIII Saldos de exercícios anteriores; e
- XIV Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- **Art. 31**. O Fundo Municipal de Cultura FMC será administrado pela Fundação Casa de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:
- I Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
- § 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Fundação Casa de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- § 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.
- § 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

- **Art. 32.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.
- **Art. 33.** O Fundo Municipal de Cultura FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- § 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC.
- § 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- **Art. 34.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito privado previsto neste artigo poderá gozar de incentivo fiscal nos termos de Lei específica.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- **Art. 35**. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.
- **Art. 36.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Fundação Casa de Cultura.
- § 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
- **Art. 37.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.

- **Art. 38.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
- I Avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social;
- II Adequação orçamentária;
- III Viabilidade de execução; e
- IV Capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 39. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

- **Art. 40.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- **Art. 41.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
- I Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- **Art. 42.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.
- **Art. 43.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.



Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei n°1.931, de 02 de maio de 2011.

João Monlevade, 22 de outubro de

2021.

Laércio José Ribeiro Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo ao vigésimo segundo dia do mês de outubro de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho Assessor de Governo